



PREVMAR

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 00.282.876/0001-78

REGULAMENTO Nº 001/2022

Publicado no	Diário
Oficial do município	
Doc	Regulamento nº 001/2022
Seção	Annex v.º 2704 R.º 2
Data	21 / 10 / 2022
Visão	

Dispõe sobre a definição de critérios e regulamenta a produção do procedimento de justificação administrativa previsto no Capítulo XII, artigos 93 a 97 da Lei Complementar Municipal 169/2022 e dá outras providências.

O Conselho Administrativo, no uso das atribuições previstas no art. 31, I, X e XVII da Lei Complementar nº 169/2022, e objetivando cumprir a legislação pertinente à administração dos benefícios previdenciários, RESOLVE aprovar o seguinte regulamento:

Art. 1. O procedimento de Justificação Administrativa servirá para suprir a insuficiência de qualquer documento ou provado qualquer fato de interesse dos beneficiários, salvo os que exigirem registro público, tempo de contribuição para efeito de benefícios que exigirão justificação judicial ou qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

Parágrafo único. Não será admitido o processamento de justificação administrativa sem a apresentação de um indício e prova material.

Art. 2. Para o processamento da Justificação Administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento expondo, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas e os documentos que entender necessários.

Parágrafo único. No caso de Justificação Administrativa para comprovação da condição de dependente de servidor vinculado a este RPPS, os documentos relacionados abaixo poderão ser utilizados como provas, facultando-se, porém, à parte interessada, produzir outras provas idôneas (rol exemplificativo):

- a) declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);
- b) declaração de imposto de renda do segurado em que conste o interessado como seu dependente;
- c) disposições testamentárias;
- d) prova de pagamento substancial de contas mensais indispensáveis à subsistência do dependente;
- e) prova de encargos domésticos substanciais;
- f) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- g) conta bancária conjunta;
- h) registro em associação de qualquer natureza em que conste o interessado como dependente do segurado;



PREVMAR

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 00.282.876/0001-78

- i) apólice de seguro na qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- j) ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como responsável;

Art. 3. O procedimento será processado e conduzido por Comissão de Justificação Administrativa, instalada por solicitação da Presidência, a requerimento dos interessados, na forma do prevista neste regulamento.

Parágrafo único. A Comissão de Justificação Administrativa será composta por 3 (três) servidores efetivos designados pela Presidência, cabendo a esta a designação do respectivo presidente da comissão.

Art. 4. A Comissão de Justificação Administrativa solicitará, através de comunicação prévia ao interessado, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, testemunhas em número não inferior a 2 (dois) nem superior a 6 (seis), cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Art. 5. As testemunhas, no dia e nos horários marcados, serão inquiridas, separadamente, a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, sendo advertida das penas cominadas no art. 299 do Código Penal em caso de falso testemunho.

Art. 6. Não podem ser testemunhas:

- I - o que, acometido por enfermidade ou por debilidade mental à época de ocorrência dos fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo sobre o qual deve depor, não estiver habilitado a transmitir as percepções;
- II - os menores de dezesseis anos;
- III - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam;
- IV - o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau;
- V - o colateral, até terceiro grau, assim como os irmãos e as irmãs, os tios e tias, os sobrinhos e sobrinhas, os cunhados e as cunhadas, as noras e os genros ou qualquer outro por consanguinidade ou por afinidade do interessado;
- VI - o que é parte interessada;
- VII - o que intervém em nome do interessado;
- VIII - o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença.

Art. 7. O não comparecimento do interessado nos atos realizados pela Comissão, por motivo de força maior, deverá ser justificado através de documentos que serão anexados ao processo, para que nova data seja marcada. A não comprovação acarretará no arquivamento do processo.

Art. 8. Os atos praticados em audiência serão lavrados em termo de assentada, consignando-se a presença ou ausência do interessado ou de seu procurador, para, posteriormente, passar-se à inquirição das testemunhas e tomar a termo os depoimentos.

Art. 9. Dos termos de depoimentos deverão constar, inicialmente, a qualificação da testemunha, consignando-se o nome completo, a nacionalidade, a naturalidade, o estado civil, a profissão, especificando o cargo ou a função, a idade e o endereço residencial, à vista do seu documento de identificação, que será mencionado.

Art. 10. O requerimento será lido em voz alta pelo presidente da comissão ou, sinteticamente, explicitado, para que a testemunha ou o depoente se inteirem do conteúdo do processo.

Art.11. Quando o depoente não for alfabetizado, deverá, em lugar da assinatura, apor a impressão digital, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Art. 12. Terminada a oitiva de cada depoente, o termo será lido e assinado pelos integrantes da comissão, pelo próprio depoente, pelo interessado ou seu procurador, se presentes, que deverão, também, obrigatoriamente, rubricar todas as folhas.

Art. 13. Se o interessado estiver presente no ato da indagação da testemunha, poderá formular perguntas, as quais serão dirigidas ao presidente da comissão, que as formulará à testemunha, podendo indeferir as que entender impertinentes, fazendo constar do termo a ocorrência.

Art. 14. A Comissão de Justificação elaborará relatório, após juntada de todas as provas, documentos, oitiva de testemunhas, com a análise do conjunto de provas, opinando pelo deferimento ou não do pedido.

Art. 15. Finalizada a instrução pela comissão, o processo seguirá concluso à autoridade que houver designado a instauração do procedimento, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada. Em caso de não homologação, a Presidência deverá justificar sua decisão.

Art. 16. Da decisão da Presidência caberá recurso ao Conselho Administrativo da FUNPREVMAR, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de forma escrita, descrevendo as razões do recurso e documentos que a suportem.

Art. 17. Recebido o recurso, será este instruído pela Diretoria competente, e encaminhado ao Conselho Administrativo, que o pautará para decisão no prazo de até 15 (quinze) dias do recebimento.

§1º. Acatadas as razões e considerado procedente o recurso, será este encaminhado à Diretoria competente, para as devidas providências.

§2º. Considerado improcedente será este encaminhado à Diretoria e ao recorrente para ciência da decisão.

§3º. A decisão do Conselho Administrativo será considerada última instância administrativa.

Art. 18. A ausência do justificante ou de seu procurador previamente intimados por meios idôneos para comparecer à audiência de justificação administrativa, não importará em nulidade do procedimento.

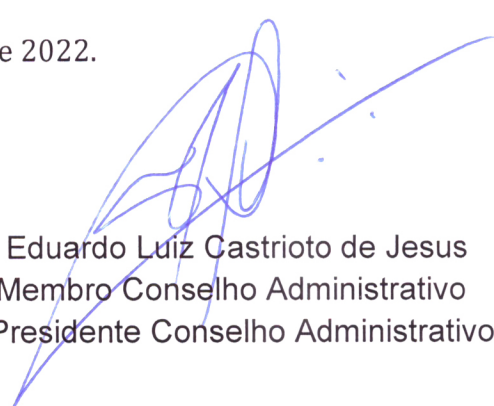
Art. 19. Os membros da Comissão de Justificação Administrativa não farão jus ao recebimento de gratificações, sendo atividade de relevante interesse público.

Art. 20. Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maracaju, aos 12 de julho de 2022.



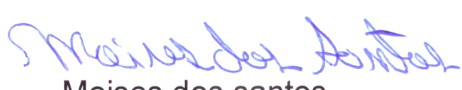
Bruna Ferreira Figueró da Silva
Diretora Presidente
FUNPREVMAR



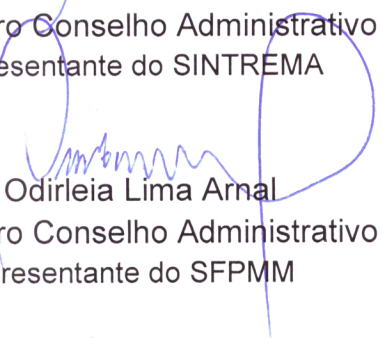
Eduardo Luiz Castrioto de Jesus
Membro Conselho Administrativo
Presidente Conselho Administrativo



Marilene Tesser
Membro Conselho Administrativo
Representante do SINTREMA



Moises dos Santos
Membro Conselho Administrativo
Representante do Legislativo



Odirleia Lima Arnal
Membro Conselho Administrativo
Representante do SFPMM



Alessandra Andrea Xavier
Membro Conselho Administrativo
Representante do Executivo